



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.951 - SP (2019/0141938-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PISARA VICTORIANO - SP133606
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELVIS DE ASSIS PAZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. *"No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva"* (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2018).

2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da custódia cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública, especialmente em razão da suspeita de integrar estruturada organização criminosa destinada à prática de tráfico de drogas em larga escala, além da grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos – *"2.459 pinos de cocaína, 210 porções de maconha, 2.425 pedras de 'crack', 2 porções maiores de 'crack', pesando 1,0kg e 1.175g, respectivamente, uma porção de 'crack', pesando cerca 1.115kg, e uma de cocaína, pesando cerca de 975kg"* (fl. 19) –, e de apetrechos destinados ao comércio ilícito – 3 (três) balanças de precisão, 20.000 *eppendorfs* vazios, vários objetos destinados à produção das drogas e caderno de anotação com a contabilidade da venda dos entorpecentes.

4. Perfeitamente aplicável, na espécie, igualmente, o entendimento de que *"[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública"* (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido, e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.951 - SP (2019/0141938-7)

IMPETRANTE : PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PISARA VICTORIANO - SP133606
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELVIS DE ASSIS PAZ (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELVIS DE ASSIS PAZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2054986-06.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 13/02/2019, com posterior conversão em preventiva (fls. 139-142), pela prática, em tese, dos crimes dispostos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 pois, junto com outros agentes, foi surpreendido

"[...] embalando entorpecentes para posterior revenda, sendo apreendidos 2.459 pinos de cocaína, 210 porções de maconha, 2.425 pedras de 'crack', 2 porções maiores de 'crack', pesando 1,0kg e 1.175g, respectivamente, uma porção de 'crack', pesando cerca 1.115kg, e uma de cocaína, pesando cerca de 975kg, além de 3 balanças de precisão, cerca 20.000 eppendorfs vazios, além de demais objetivos destinados a produção de porções de entorpecentes e caderno de anotação da contabilidade da venda das drogas." (fl. 19)

Inconformada com a segregação cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada (fls. 14-25).

No presente *writ*, alega o Impetrante, inicialmente, que o Paciente estava apenas adquirindo drogas na hora e local errados, não tendo participação no crime de tráfico ilícito de entorpecentes (fl. 5).

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal autorizadores da constrição cautelar, além da falta de fundamentação idônea do decreto prisional, pois lastreado na gravidade abstrata dos crimes.

Ressalta, ademais, que o Paciente possui condições favoráveis para responder ao processo criminal em liberdade (fl. 12).

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 562-565.

As informações foram prestadas às fls. 570-588 e fls. 591-593.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 596-603, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.951 - SP (2019/0141938-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. *"No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva"* (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2018).

2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da custódia cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública, especialmente em razão da suspeita de integrar estruturada organização criminosa destinada à prática de tráfico de drogas em larga escala, além da grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos – *"2.459 pinos de cocaína, 210 porções de maconha, 2.425 pedras de 'crack', 2 porções maiores de 'crack', pesando 1,0kg e 1.175g, respectivamente, uma porção de 'crack', pesando cerca 1.115kg, e uma de cocaína, pesando cerca de 975kg"* (fl. 19) –, e de apetrechos destinados ao comércio ilícito – 3 (três) balanças de precisão, 20.000 *eppendorfs* vazios, vários objetos destinados à produção das drogas e caderno de anotação com a contabilidade da venda dos entorpecentes.

4. Perfeitamente aplicável, na espécie, igualmente, o entendimento de que *"[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública"* (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido, e, nessa extensão, denegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, quanto à tese de que o Paciente não teve participação no delito de tráfico de drogas, cuida-se de alegação cuja análise demandaria, necessariamente, um exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do *habeas corpus*, como demonstra o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva.

[...]

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018.)

Quanto à prisão preventiva, no decreto prisional foram apresentados os seguintes fundamentos (fls. 141; sem grifos no original):

"Contudo, neste caso concreto, a custódia cautelar se faz necessária para o resguardo da ordem pública. **Os Averiguados foram presos em ato que evidencia estruturada associação para o tráfico de drogas, que, a uma primeira vista, ocorria em grande escala e de maneira organizada.** Ao que se constatou, quando do flagrante, o Averiguado Walter trazia consigo 975 gramas de cocaína, além de, em endereço por ele indicado, manter sofisticada estrutura de embalo de drogas, claramente destinada à posterior distribuição. A Averiguada Adriana, por sua vez, namorada de Walter, relatou que conhecia da traficância e indicou o cômodo em que ocorria o embalo das drogas. Era íntima, aparentemente, a ligação criminosa entre Adriana e Walter, **que mantinham, na residência (para além das drogas encontradas com Walter), 2.459 pinos de cocaína, 210 porções de maconha, 2.245 pedras de crack, duas porções duas porções maiores de crack, contendo 1kg e 1.175g, mais duas porções contendo 1.115g e 975g de cocaína, além de 3 balanças, 20.000 eppendorfs vazios e dinheiro.** O Averiguado Diogo, apesar de ter negado o crime, afirmando tratar-se de motorista do UBER, acabou identificado como transportador e distribuidor dos entorpecentes, na medida em que o veículo que se utilizaria, para o trabalho de motorista, foi apontado, por Adriana,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como instrumento para transporte e distribuição das drogas. Os **Averiguados Elvis e Leandro, por sua vez, trabalhavam diretamente com o embalo da imensa quantidade de drogas.** Por fim, o Averiguado Caique foi apontado, por Walter, como fornecedor dos entorpecentes. Neste momento, de análise do flagrante, infere-se que todos ao Averiguados, ora presos, praticavam o tráfico em larga escala, cada qual em uma atividade. **O crime, ao que tudo indica, era praticado para movimentar outros traficantes, na medida em que os Averiguados tinham consigo imensa quantidade de drogas, embaladas de forma a possibilitar a venda de milhares de porções.** Além disto, anotaram os agentes da lei que o tráfico ocorria próximo a estabelecimento de ensino, o que agrava a conduta, além de indicar possível agravamento de eventual pena."

De outra parte, o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem no writ originário, consignou o que se segue (fls. 19-23; sem grifos no original):

"Realizada a apreensão de todo o material ilícito, os militares rumaram até a residência do acusado WALTER, localizada na Rua Wintersindo Garcia de Freias, número 555, bairro Vila Rosa, Franco da Rocha. Lá chegando, foram recebidos por Adriana, que os conduziu até um quarto da residência, **onde os denunciados LEANDRO e ELVIS foram flagrados embalando entorpecentes para posterior revenda, sendo apreendidos 2.459 pinos de cocaína, 210 porções de maconha, 2.425 pedras de 'crack', 2 porções maiores de 'crack', pesando 1,0kg e 1.175g, respectivamente, uma porção de 'crack', pesando cerca 1.115kg, e uma de cocaína, pesando cerca de 975kg, além de 3 balanças de precisão, cerca 20.000 eppendorfs vazios, além de demais objetivos destinados a produção de porções de entorpecentes e caderno de anotação da contabilidade da venda das drogas.**

[...]

Analizando o feito em comento, nota-se que há indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da custódia, vez que há nos autos indícios de que os pacientes e demais corréus integram associação criminosa com o fim de praticarem, reiteradamente, o tráfico de drogas, existindo elementos, ainda, no sentido de haver organização criminosa para a prática, também, de outros delitos, com divisão de tarefas e hierarquia.

[...]

Os crimes de que se cuida têm suas particularidades, uma vez que os indiciados, em concurso e associados para o tráfico de entorpecentes, de maneira profissional, hierarquizada e estável, de maneira aberta participavam da ampla difusão do vício, em drogas diversas, inclusive, de potencial letalidade, mostrando atingir um número muito maior de usuários, por predileção em drogas distintas, com animus lucrandi.

A quantidade e natureza das drogas apontam para o profissionalismo e estabilidade, uma vez que as drogas não circulam na quantidade apreendida sem maior proximidade de fonte produtora e enraizamento em organização criminosa. Desinteressam os predicados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

costumeiramente alardeados, que não são franquia para a grave criminalidade.

Neste caso, devido a expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendida (cocaína, 'crack' e maconha), bem como a forma que se deu a abordagem no palco dos fatos, denotam o intuito da vil mercancia e a ousadia e periculosidade dos pacientes, fundamento suficiente, por si só, para a manutenção da sua custódia cautelar, visando garantir a ordem pública."

Como se sabe, a decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da custódia cautelar do Paciente para a garantia da ordem pública, especialmente em razão da suspeita de integrar estruturada organização criminosa destinada à prática de tráfico de drogas em larga escala, além da grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos – "2.459 pinos de cocaína, 210 porções de maconha, 2.425 pedras de 'crack', 2 porções maiores de 'crack', pesando 1,0kg e 1.175g, respectivamente, uma porção de 'crack', pesando cerca 1.115kg, e uma de cocaína, pesando cerca de 975kg" (fl. 19) –, e de apetrechos destinados ao comércio ilícito – 3 (três) balanças de precisão, 20.000 *ependorfs* vazios, vários objetos destinados à produção das drogas e caderno de anotação com a contabilidade da venda dos entorpecentes.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a imperiosidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pelos indícios concretos de que o paciente integra associação criminosa voltada para o tráfico, tendo o d. juízo processante destacado, ainda, que 'a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão de anotações da 'contabilidade' do crime organizado (PGC), com referência expressa ao dízimo que os faccionados são obrigados a pagar para a organização criminosa, além do tráfico de drogas, principal atividade dos faccionados', além da apreensão de grande quantidade de drogas que estavam visíveis pela casa, inclusive na geladeira (3 torrões grandes de maconha pesando 1.470 g e um pote contendo diversas porções de 'crack', totalizando aproximadamente 155 g), circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do paciente e a necessidade da imposição da medida extrema .

IV - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido." (HC 493.132/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe de 10/04/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, a saber, 4,250Kg (quatro quilogramas, duzentos e cinquenta gramas) de cocaína, 4,717kg (quatro quilogramas, setecentos e dezessete gramas) de maconha e 185,5g (cento e oitenta e cinco gramas e cinco decigramas) de crack. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ademais, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional aventou que há fortes indícios de que o paciente faz parte de organização criminosa. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

[...]

9. *Ordem denegada.*" (HC 499.270/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe de 03/05/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. **QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA.** ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. MUNICIPAÇÃO. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.** CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. *No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à paciente, que, segundo o decreto, foi presa em flagrante em posse de elevada quantidade de substância entorpecente, a saber, 745g (setecentos e quarenta e cinco gramas) de maconha e 38g (trinta e oito gramas) de cocaína. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*

3. *O decreto consigna ainda que a paciente integra organização criminosa composta por 7 membros voltada para o tráfico de entorpecentes, com o envolvimento de adolescente nas atividades delituosas. Assim, a prisão objetiva também evitar o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.*

4. *Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).*

5. *Condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).*

6. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

7. *Ordem denegada.*" (HC 475.882/SP, Rel. Ministro ANTONIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe de 08/03/2019; sem grifos no original.)

Perfeitamente aplicável, na espécie, igualmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

Convém ainda assinalar que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Sobre a questão:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

[...]

3. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

4. Recurso em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido." (RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do *habeas corpus* e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0141938-7

HC 510.951 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004060320198260544 20190000363990 20549860620198260000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO PISARA VICTORIANO - SP133606
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELVIS DE ASSIS PAZ (PRESO)
CORRÉU	: WALTER ALEXANDRE FERREIRA
CORRÉU	: CAIQUE BARBOSA DO EGITO
CORRÉU	: LEANDRO CAU DE SOUSA SILVA
CORRÉU	: DIOGO MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANA DOS SANTOS DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.